



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 482/XII/4.ª

ASSUNTO: Reposicionamento de professores não titulares em índice correspondente ao tempo de serviço

Entrada na AR: 8 de março de 2015

Nº de assinaturas: 318

1º Peticionário: Maria de Fátima Graça Ventura Brás

Introdução

A [Petição n.º 482/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 8 de março, como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 19, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública [“Docentes no índice 245 – Progressão com 4 anos completos em 2010”](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam o reposicionamento dos professores do índice 245, que não tiveram a categoria de professor titular, e em 2010 tinham 4 anos completos no mesmo, em índice correspondente ao tempo de serviço.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
 - 2.1. O [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#), alterou o Estatuto da Carreira Docente, passando esta a ter uma única categoria, terminando a distinção entre professores e professores titulares;
 - 2.2. Anteriormente vigorava o regime do Estatuto aprovado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro](#), que no artigo 7.º, n.º 6, alínea b) previu um regime transitório de transição para os docentes que preenchessem em 2010 o tempo de serviço para progressão, estabelecendo que podiam progredir desde que tivessem obtido na avaliação de 2007-2009 a menção mínima de Bom, lhes fosse efetuada em 2010 uma apreciação intercalar, a requerimento dos próprios e que a menção qualitativa obtida fosse igual ou superior a Bom;
 - 2.3. No [Despacho n.º 4913-B/2010, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação](#), foram fixados os procedimentos a adotar no âmbito da apreciação intercalar;
 - 2.4. Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#), o regime de progressão na carreira foi alterado e o artigo 37.º do Estatuto (*Progressão*) não fez menção a uma apreciação intercalar, prevendo um processo normal de progressão e diminuindo a permanência no 6.º escalão de seis para quatro anos;
 - 2.5. Alguns agrupamentos não informaram os docentes respetivos da necessidade de requererem uma apreciação intercalar, por a mesma ter deixado de estar prevista no Estatuto;

- 2.6. Por outro lado, através da [Circular n.º B10047674X](#) e da [Circular n.º B10050664R](#), da DGRHE, foram dadas indicações contraditórias, que geraram confusão nos agrupamentos;
- 2.7. Pelo que há docentes que, não tendo sido titulares, permanecem no índice 245, quando já completaram o tempo necessário à progressão em 2010;
- 2.8. Esses docentes não beneficiaram do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013](#);
- 2.9. “A Administração Educativa entendeu que as indicações da Provedoria de Justiça só se aplicariam aos titulares e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2010 (garantia de inexistência de ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira) continua a ser ignorado”;
- 2.10. “Por não terem requerido a apreciação intercalar, que vigorou apenas durante três meses e que não se lhes aplicava, pois o tempo de permanência no escalão era de seis anos e só em junho passou a quatro, a administração nega aos docentes o direito a usufruir do vencimento correspondente ao índice a que têm direito e determina como incerta uma progressão que deveria ter acontecido há quase cinco anos”.
3. Nestes termos, solicitam que a Assembleia da República analise a situação, que consideram ser contrária aos princípios da Constituição da República Portuguesa e que “no âmbito da fiscalização da ação do Governo dê indicação para que a cláusula de salvaguarda da constitucionalidade, invocada pelo Senhor Primeiro Ministro (o artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho](#)), se aplique a todos os professores com o tempo de serviço necessário para progredirem na carreira (à semelhança do que aconteceu com quem fora titular) ao índice correspondente ao seu tempo de serviço, a 24 de junho de 2010”.
4. Complementarmente, indicam os peticionários que na sequência da aprovação do referido Acórdão do Tribunal Constitucional, em 2014 os serviços do Ministério da Educação “mandaram identificar os docentes que se encontravam na situação analisada no mesmo, independentemente da respetiva categoria, e procederam à atualização do respetivo índice de vencimento, com retroativos a junho de 2010”.
5. Assim, os peticionários pretendem “que o mesmo princípio de legalidade se aplique aos docentes do índice 245, que não tendo sido titulares, ficaram esquecidos tendo exatamente as mesmas condições legais em termos de avaliação de desempenho e tempo de serviço” e que foram “ultrapassados por colegas com menos ou igual tempo de serviço e as mesmas condições de avaliação, que transitaram automaticamente ao índice 272”, entendendo que “a cláusula de salvaguarda do artigo 10.º não está a ser

aplicada”, não sendo a alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, conciliável com o artigo 10.º.

6. Nesta sequência, solicitam que “se identifiquem os docentes com quatro anos de serviço completo no índice 245 no ano de 2010 (e as exigidas condições de avaliação), à semelhança do que foi feito para os que tinham entre cinco e seis anos e mais de seis anos ... independentemente da categoria”, “reposicionando-os no 7.º escalão, índice 272”..

II. Análise preliminar da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. No artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, dispunha-se que para a progressão dos professores que estavam no 6.º escalão, índice 245, eram exigidos seis anos no escalão, dois períodos de avaliação com menção mínima de Bom e a frequência de módulos de formação de 25 horas anuais (n.º 2 alínea c), n.º 3 e n.º 5, alínea a), iii).
5. Na redação do mesmo artigo dada pelo citado Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, passaram a exigir-se quatro anos no escalão, a atribuição nas duas últimas avaliações do desempenho de menções não inferiores a Bom, a frequência de módulos de formação de 25 horas anuais e a existência de vaga para progressão, sendo esta última apenas exigida a partir do início do ano escolar seguinte, ou seja, 1/9/2010 (n.º 2, alíneas a) a c), n.º 3, alínea b), n.º 8, alínea b) e artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei em causa).
6. O artigo 7.º do citado diploma previu no n.º 1 uma regra geral de transição para índice a que corresponda remuneração base idêntica e no n.º 2, alínea b) uma regra específica de transição para o índice 272 dos professores titulares posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco.

7. No artigo 8.º, n.º 1 estabeleceu-se que os docentes que, *independentemente da categoria*, estivessem posicionados do índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, eram reposicionados no índice 299, de acordo com determinadas regras.
8. No artigo 10.º, n.º 1 dispôs-se que da transição “não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões”.
9. Através da [Circular n.º B10050664R, da DGRHE](#) (de que é reproduzido na petição pública o ponto n.º 5, com o quadro de transição para a nova estrutura da carreira), foram emitidas orientações sobre a transição para a estrutura do citado Decreto-Lei n.º 75/2010, indicando-se no ponto 22 que “os docentes em situação de progredir até 31 de Dezembro 2010 que dispõem unicamente da avaliação do desempenho do ciclo avaliativo de 2007/2009 podem mobilizar a última classificação obtida nos termos do Decreto - Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, face ao estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei 15/2007, com exceção dos docentes a quem se aplica a Apreciação Intercalar”.
10. O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013](#) decidiu “não declarar a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho”.
11. No Orçamento do Estado para 2011 foram congeladas as progressões nas carreiras da Administração Pública, situação que se mantém até hoje.
12. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 318 subscritores, portanto menos de 1.000, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os Sindicatos de professores, a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional de**

Dirigentes Escolares (ANDE) e o Conselho das Escolas para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 318 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição da peticionária na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-03-20

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes